



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/203-118305

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13020.000028/00-42
Recurso nº : 118.305
Acórdão nº : 203-08.435

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 11 / 2003
Rubrica

Recorrente : CASA TOMASETTO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS - a) DECADÊNCIA - PRAZO QÜINQUENAL -
Tratando-se de tributo cujo lançamento está sujeito à
homologação, o prazo decadencial é de cinco anos, a partir do
fato gerador.

b) BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Descabe ser
corrigida a base de cálculo nos seis meses que antecedem a data
do recolhimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CASA TOMASETTO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do
voto do relator. Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da
Costa e Otacílio Dantas Cartaxo, quanto ao item decadência.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres,
Lina Maria Vieira, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque
Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.
Iao/cf/ja



Processo nº : 13020.000028/00-42
Recurso nº : 118.305
Acórdão nº : 203-08.435

Recorrente : CASA TOMASETTO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 253):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/11/1999

Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento para o PIS, é devida sua cobrança.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 não é a uma dilação do aspecto material do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário – entendimento corroborado por recente jurisprudência da Segunda e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na lei complementar 07/70, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas leis 7691/88, 8019/90 e 8218/91.

DECADÊNCIA – O art. 3º do D.L. 2.052/83 refere-se a um prazo decadencial de 10 anos para o fisco exercer seu direito ao lançamento, dentro da permissão inserta no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em suas fundamentações, a Recorrente alega o seguinte:

- que a base de cálculo está sendo confundida com prazo de recolhimento;
- que a base de cálculo, cujo fato gerador é o sexto mês anterior, não pode ser corrigida até o recolhimento;
- descabe a multa de 75%, posto tratar-se de compensação; e
- caso mantido o lançamento, deve ser reduzida a multa para 20%.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 13020.000028/00-42
Recurso nº : 118.305
Acórdão nº : 203-08.435

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Quanto à fundamentação de decadência, tratando-se de tributo sujeito à homologação e como ocorreram recolhimentos parciais, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, dou provimento ao recurso em relação à parcela do crédito tributário abrangido pela decadência (cinco anos).

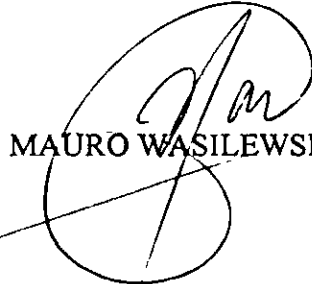
Relativamente aos prazos, já está pacificado, administrativa e judicialmente, que, enquanto vigente a semestralidade (até set/95), descabia corrigir a base de cálculo, que era o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento.

No que respeita à alíquota, a mesma é a estabelecida pela LC nº 7/70 e alterações, descabendo a compensação relativa aos cálculos realizados de forma diferente daquele diploma legal.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, no sentido de excluir do crédito tributário as seguintes parcelas:

- a relativa ao período até abril de 1995 (decadência); e
- a decorrente da compensação do PIS, em face da semestralidade, eis que descabe a correção da base de cálculo em tal interregno.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


MAURO WASILEWSKI